

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 370/2012

REQUERENTE : DES. JOAQUIM DIAS SANTANA FILHO

REQUERIDO : MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE TERESINA-PI, DRª. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA  
MARTINS LEITE DIAS

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE  
IRREGULARIDADE. EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO  
DE PROVIDÊNCIAS. EXCESSO DE PRAZO  
JUSTIFICADO (Art. 35, II, da LOMAN).  
ARQUIVAMENTO (Art. 9º, § 2º da Resolução 135/2011  
CNJ).

Trata-se de Pedido de Providências deduzido administrativamente pelo Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, Presidente em exercício da 2ª Câmara Criminal, como relator do *Habeas Corpus* nº 2012.0001.004232-0, no qual figura como Paciente Reginaldo de Miranda Lima, devidamente qualificado às fl. 03, e como impetrado, a MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, "para apurar o retardo no andamento do feito de origem que resultou na concessão do presente writ.", qual seja o Processo Criminal nº 0008268-63.2005.8.18.0140 (fl. 02)

A notícia de Irregularidade (fls. 02): no momento da prolação do voto vencedor no julgamento do *Habeas Corpus* nº 2012.0001.004232-0, neste TJ/PI, o requerente, na qualidade de Desembargador Relator, designou a extração de cópias integrais dos autos do Processo Criminal originário (nº 0008268-63.2005.8.18.0140) para apuração do excesso de prazo em seu andamento por esta OGJ/PI.

Neste aspecto, a esta notícia de irregularidade foram juntados os documentos de **fls. 03/54**. Da análise desta documentação se extrai o seguinte: *i)* conforme informação do sistema THEMIS WEB (**fls. 35/38**), Reginaldo de Miranda Lima foi preso em 19/04/2005, sob a acusação da prática do crime de roubo qualificado, e denunciado em 20/07/2005, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I, do CP, o que originou a Processo Criminal nº 0008268-63.2005.8.18.0140; *ii)* requerido o pedido de relaxamento da prisão do acusado, este foi solto em 31/08/2005 e, posteriormente, em 07/10/2005, foi expedido, em seu nome, mandado de intimação para interrogatório; *iii)* contudo, por duas vezes, o acusado não foi intimado, em virtude de não ter sido localizado pelo oficial de justiça; *iv)* ante tal fato, o julgador titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI determinou a expedição de mandado de prisão do acusado, em 15/04/2009, o qual, igualmente, não foi cumprido pelo fato do réu permanecer desaparecido; *v)* em 04/02/2010, foi determinada a suspensão do processo até o aparecimento do réu, com fundamento no art. 366 do CPP; *vi)* contudo, em 11/04/2012, a Defensoria Pública formulou ao referido juízo um Pedido de Revogação da Prisão Preventiva, no bojo do qual informou que aquele réu já havia sido preso preventivamente no dia 17/11/2011, "*perfazendo mais de 07 (sete) meses [...]*" de seu encarceramento, sem que houvesse sido dado regular andamento ao respectivo processo (**fl. 05**); *vii)* em 10/07/2012, foi impetrado *habeas corpus* pela Defensoria Pública, baseado em suposto constrangimento ilegal, em razão de ter permanecido suspenso o processo mesmo após a prisão do acusado (**fls. 03/17**); *viii)* em Sessão Ordinária da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, o Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO determinou que fosse encaminhado ofício à CGJ, para apuração do retardo no andamento do Processo Criminal nº 0008268-63.2005.8.18.0140 (**fl. 02**).

**Tramitação do Pedido de Providência:** o requerimento foi autuado como Representação por Excesso de Prazo nº 370/2012, em 05/09/2012 (**fls. 55**), determinando-se, de saída, que fosse notificada eletronicamente a MMª. Juíza da 4ª Vara Criminal de Teresina, para prestar informações sobre a morosidade no Processo nº 0008268-63.2005.8.18.0140, no prazo de 05 dias (**fls. 57/64**).

Devidamente notificada (fls. 65/66), a Juíza da 4ª Vara Criminal desta Comarca, Dra. Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias, apresentou as seguintes informações (fls. 70/73): *i)* examinando os ofícios recebidos pelo juízo representado, do ano de 2009, até a data destas informações, verificou que não consta, naquela vara, qualquer documento que tenha informando ao juízo o cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva, expedido contra o acusado na ação penal nº 0008268-63.2005.8.18.0140, em 07/12/2009, razão pela qual não tomou imediato conhecimento que já houvesse sido efetivada a prisão, naquele caso; *ii)* só posteriormente, ao receber o pedido de informações acerca do Habeas Corpus nº 2012.0001.004232-0, teve ciência do cumprimento do mencionado Mandado; *iii)* o Pedido de Revogação de Prisão Preventiva, formulado pela Defensoria Pública, no qual se informava que o réu estava já estava preso, não foi conclusa a sua análise, enquanto magistrada titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI; *iv)* a juíza reclamada não deu causa ao excesso de prazo, uma vez que o órgão que efetuou a prisão não realizou a devida comunicação do fato à 4ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, bem como porque os autos do processo criminal em questão não foram lhe foram conclusos, com informação acerca do pedido de liberdade emanado da Defensoria Pública; *v)* tendo tomado ciência da referida prisão, este juízo determinou a restauração dos autos do Processo nº 0008268-63.2005.8.18.0140, que não estavam sendo encontrados. Juntou documentos (fls. 74/94).

Diante das informações prestadas, esta CGJ determinou fosse novamente notificada a magistrada titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI (fls. 95/96), para que *i)* juntasse à presente Representação por Excesso de Prazo cópia integral dos autos originais (caso houvessem sido localizados) ou dos autos restaurados do Processo nº 2031922005 (Processo nº 0008268-63.2005.8.18.0140); *ii)* bem como para que informe qual o órgão responsável pelo cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva.

Em resposta (fls. 99/100), a magistrada reclamada encaminhou "cópia integral dos autos restaurados do Processo nº 2031922005 (Processo nº 0008268-

63.2005.8.18.0140), com 46 (quarenta e seis) folhas”, (fls. 106/152), bem como informou que “o órgão responsável pelo cumprimento dos Mandados de Prisão é a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, na pessoa do Delegado Geral (...)”, em conformidade com certidão de fls. 101.

É o relatório.

### I. DA CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR

Conforme já relatado, o presente Pedido de Providências versa sobre o possível excesso de prazo no julgamento da **Ação Criminal nº 0008268-63.2005.8.18.0140**, distribuída para a 4ª Vara Criminal de Teresina/PI, noticiado administrativamente pelo **Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**, Presidente em exercício da 2ª Câmara Criminal, como relator de *habeas corpus*, no qual figura como paciente **Reginaldo de Miranda Lima**, devidamente qualificado às fl. 03, e como impetrado, a **MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI**, ora Reclamada.

No caso em tela, consta, dos autos, que o Sr. Reginaldo de Miranda Lima foi preso em 19/04/2005, sob a acusação de prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I, do CP, com a conseqüente propositura de denúncia em seu desfavor, originando o Processo nº 0008268-63.2005.8.18.0140.

Entretanto, em 17/11/2005, a prisão do referido acusado foi relaxada, como se depreende da movimentação processual virtual. Na sequência, em 07/10/2005, foi expedido mandado de intimação ao réu para o interrogatório a ser realizado no dia 28/11/2005.

Contudo, este não foi localizado, de modo que, em 26/02/2008, foi designada nova audiência para o dia 27/03/2008 e determinada a citação por edital do réu.

Não tendo sido novamente localizado o réu, a MMª. Juíza titular da 4ª Vara

Criminal da Comarca de Teresina/PI expediu mandado de prisão, em 07/12/2009, que não foi cumprido, de imediato, pelo fato do réu permanecer desaparecido.

Neste diapasão, em 04/02/2010, a referida julgadora determinou a suspensão do processo até o aparecimento do réu, na forma do **art. 366 do CPP** (segundo o qual "*se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312*"). Ademais, em 04/02/2010, reiterou que a suspensão do processo deveria perdurar "*até o aparecimento do réu*".

Ocorre que, conforme se depreende da petição inicial de Habeas Corpus, elaborada pela Defensoria Pública do Estado do Piauí (**fls. 03/15**), o mandado de prisão expedido pelo juízo da 4ª Vara Criminal de Teresina/PI, contra o acusado na ação criminal em exame, já havia sido cumprido desde data anterior, a saber, 17/11/2011. Por outro lado, mesmo com a prisão do acusado, o respectivo processo, em trâmite naquele juízo, continuou suspenso.

Desta forma, o Processo Criminal nº 0008268-63.2005.8.18.0140 permaneceu suspenso por, aproximadamente, 2 (dois) anos e 2 (dois) meses – desde a data da decisão de suspensão processual, proferida pela juíza requerida (em 04/02/2010), até a data do recebimento, na 4ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, do Pedido de Revogação de Prisão formulado por intermédio da Defensoria Pública (em 11/04/2012), somente quando o processo voltou a ter regular andamento, como é possível verificar da movimentação virtual do respectivo processo.

A questão cerno da presente Reclamação Disciplinar refere-se a verificar se o referido excesso de prazo no andamento do citado processo criminal decorre, ou não, da atuação desidiosa da juíza requerida.

Ora, conforme o art. 35, I, II e III e VII da LOMAN (LC 35/79), os magistrados

devem cumprir e fazer cumprir as disposições legais e os atos de ofício, atentando-se em não exceder os prazos para sentenciar e despachar, a fim de que os atos processuais se realizem nos prazos legais. Devem, também, supervisionar a atuação dos seus subordinados, evitando-se abusos e negligências que tragam reflexos aos serviços do Poder Judiciário, *in verbis*:

- "Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

(...)

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes."

Entretanto, conforme informou a juíza requerida (**fls. 70/73**), o cumprimento do referido mandado não foi devidamente informado à 4ª Vara Criminal da comarca desta capital, de modo que a respectiva juíza titular não tomou conhecimento oportuno da prisão do réu e deixou de dar regular desenvolvimento ao feito, por esta razão.

O mesmo se extrai da movimentação virtual do Processo nº 0008268-63.2005.8.18.0140, da qual não consta que aquele juízo tenha sido informado acerca da prisão do acusado.

Com efeito, é possível observar que, primeiramente, a magistrada requerida manteve a medida de suspensão processual antes determinada, por outro lado, logo que tomou ciência da efetivação da prisão do acusado, através do pedido de revogação de prisão apresentado pela Defensoria Pública, em favor do réu, **em 11/04/2012**, e do posterior recebimento de pedido de informações do juízo, no Habeas Corpus nº 2012.0001.0004232-0, **em 18/07/2012**, tomou as providências necessárias a dar continuidade ao processo.

Neste aspecto, **em 19/07/2012**, a citada juíza determinou, "*o prazo de 72 horas para a localização dos autos principais*". Posteriormente, ante a não localização destes autos, de pronto, foram tomadas as providências necessárias a sua restauração

destes, conforme se depreende da movimentação processual virtual, assim como dos documentos acostados às **fls. 136/152** dos autos desta Reclamação Disciplinar.

Em 04/04/2013, por meio de despacho, a magistrada requerida evidenciou que foram encontrados os autos principais e designou a data de 02/10/2013 para a realização de audiência de instrução e julgamento. Posteriormente, considerando que o acusado naquele processo criminal já havia sido citado em seu endereço residencial e já havia apresentado defesa preliminar, o MM. Juiz de Direito substituto da 4ª Vara Criminal de Teresina/PI revogou a prisão preventiva do réu.

Assim, retomando o que foi dito a respeito dos deveres dos magistrados, o inciso II, do art. 35 da LOMAN, dispõe que os magistrados não devem exceder injustificadamente os prazos para despachar e sentenciar. Tal dispositivo preocupa-se com o regular andamento dos processos e com os prejuízos que podem decorrer às partes em razão da tardia prestação jurisdicional, que causa o descrédito e desprestígio do próprio Poder Judiciário.

Contudo, a LOMAN ressalva que **para a configuração dessa infração disciplinar é imprescindível que o excesso de prazo não se justifique**, temperando-se, assim, a norma pela realidade. Desse modo, **os atrasos justificáveis não configuram infração disciplinar**. É o que destacam VINICIUS DE TOLEDO PIZA PELUSO e JOSÉ WILSON GONÇALVES, ao comentarem tal dispositivo:

"Assim, cabe ao magistrado observar e cumprir os chamados prazos impróprios para despachos e decisões interlocutórias, e para as sentenças, ante o inegável prejuízo às partes decorrente da tardia prestação jurisdicional, que causa o descrédito e desprestígio do próprio Poder Judiciário.

Entretanto, tal atraso deve ser injustificado, não configurando inobservância desse dever o atraso decorrente de justo motivo.

É notório o número descomunal de processos – muitos deles de grande complexidade – que competem aos Magistrados, gerando invencível acúmulo de serviço, tornando absoluta e humanamente impossível a estrita observância dos prazos processuais, razão por que referida norma deve ser temperada pela realidade, eis que "ninguém pode agir acima de sua capacidade".

Não basta, entretanto, observar o próprio magistrado os prazos a que esteja submetido, cumpre-lhe, ainda, as providências decorrentes de seu poder administrativo correicional, de forma que os servidores sob sua chefia também observem os prazos processuais e dêem a máxima eficiência,

propiciando o regular andamento dos processos, evitando-se, assim, injustificados atrasos e adiamentos." (Comentários à Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Lei Complementar 35/1979 – LOMAN / José Wilson Gonçalves, Vinicius de Toledo Piza Peluso – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010 – Coleção Carreiras Jurídicas; v. 1, p. 95/96).

Ora, sabe-se que os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, **devendo-se reconhecer a existência de infração disciplinar somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos a comportamento desidioso do magistrado.**

Ora, no caso dos autos, não se pode afirmar que a morosidade na tramitação decorra de conduta desidiosa do magistrado, na medida em que a inatividade do juízo, que manteve suspenso o processo, se deu em decorrência de este não ter sido devidamente informado acerca do aparecimento do réu e de sua prisão, para que, então, fosse possível dar andamento à respectiva ação penal.

E, desse modo, conclui-se que o feito vem se desenvolvendo dentro da razoável duração que as peculiaridades do caso possibilitam, **não se podendo imputar a relativa morosidade a comportamento desidioso da magistrada que preside o Processo nº 0008268-63.2005.8.18.0140 motivo pelo qual não resta configurada infração disciplinar passível de aplicação de penalidade por esta Corregedoria.**

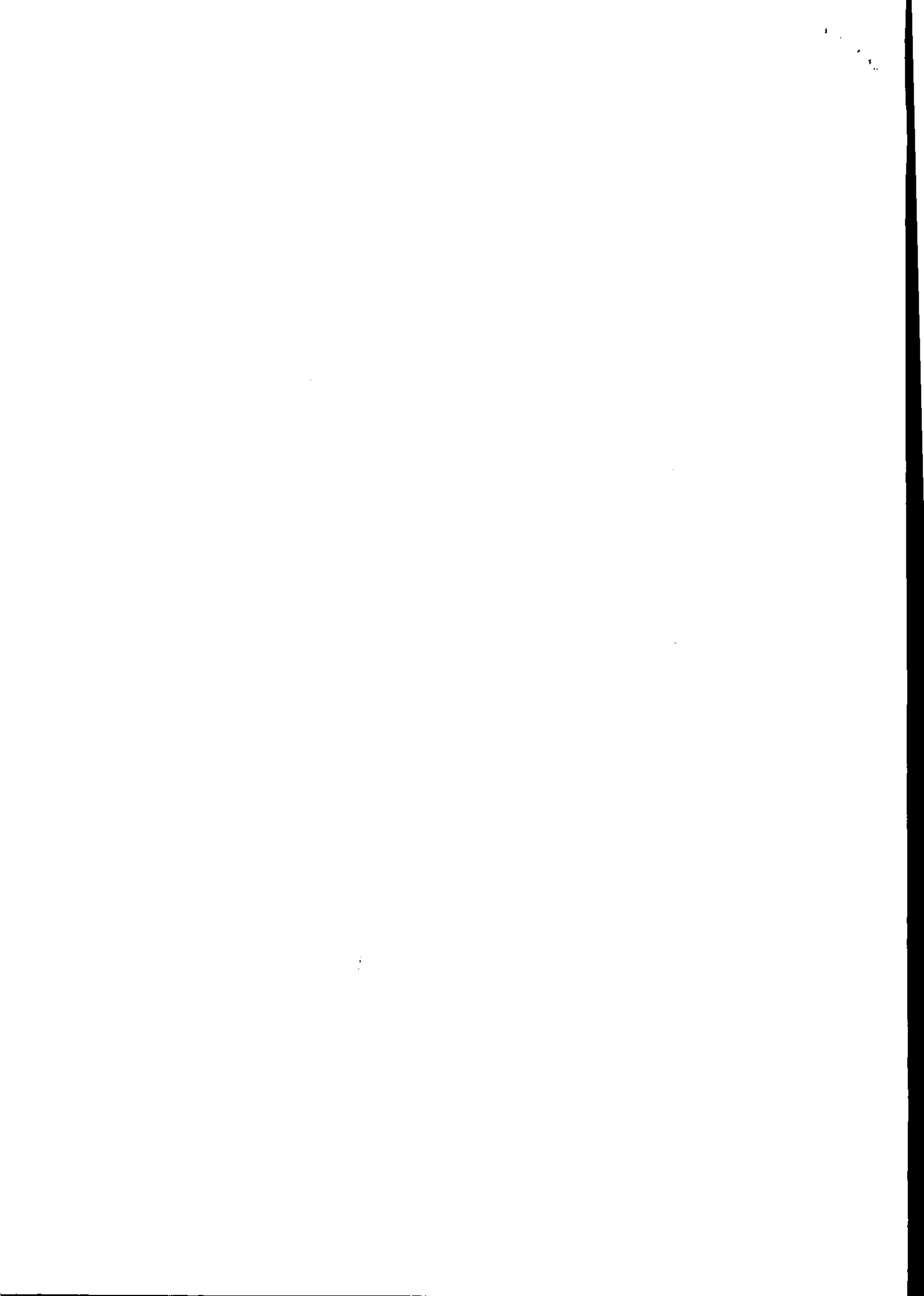
Sem dúvidas, incube às autoridades policiais cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias, assim como fornecê-lhes as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, nos termos dos incisos I e III do art. 13, do CPP, *in verbis*:

Código de Processo Penal:

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;





- II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
- III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;
- IV - representar acerca da prisão preventiva.

Assim sendo, no caso, faz-se necessário a apuração do cometimento de infração administrativa pelo órgão responsável, em decorrência da não comunicação, ao juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, do cumprimento do mandado de prisão expedido por tal juízo, nos autos do Processo nº 0008268-63.2005.8.18.0140.

A fiscalização da atuação da Polícia Civil, de seus órgãos e membros é da atribuição da Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí, nos termos do art. 74 do Estatuto da Polícia Civil (Lei Complementar Estadual nº 37/2004).

## II. DO ARQUIVAMENTO

Conforme o **art. 9º, § 2º da Resolução 135/2011 do CNJ**, o procedimento deve ser arquivado quando a notícia de irregularidade não configurar infração disciplinar:

- "art. 9, § 2º -- quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame".

Destarte, entendendo que não houve prática de infração disciplinar por parte da MM. Juíza da 4ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI, não há, portanto, providência a ser adotada nesse sentido senão o arquivamento dos autos.

## III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com base no art. 9º, § 2º da Resolução 135/2011 do CNJ.

Disponibilize-se no **site** desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado notificadorio**.

Determino o **encaminhamento de cópia dos autos à Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí**, para que tome as providências cabíveis no que tange à apuração de eventual conduta infracional decorrentes dos fatos narrados na presente Representação por Excesso de Prazo.

Determino, ainda, que esta decisão seja comunicada à **Corregedoria Nacional de Justiça**, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 9º, §3º, da Resolução 135/2011, bem como para atender às determinações de **fls. 02** destes autos.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 26 de agosto de 2013.



FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO  
Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí